

#### PARECER JURÍDICO Nº 395/2025-PGM

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Pregão Eletrônico

Matéria: Aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação-SEMED no Município

de Oriximiná-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI N° 14.133/2021. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

#### 1. DO RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico, sobre a observância das formalidades legais da fase interna do processo licitatório, Pregão Eletrônico, que tem por objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação-SEMED no Município de Oriximiná-PA.

Instruídos com os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

- 1. Despacho
- 2. Documentos de Formalização da Demanda DFD;
- 3. Estudo Técnico Preliminar ETP;
- 4. Termo de Referência TR;
- 5. Minuta do Edital;
- 6. Minuta do Contrato;
- 7. Cotação de preços;
- 8. Dotação Orçamentária;
- 9. Mapa de riscos;
- 10. Minuta do edital e contrato.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. É o relatório.

Página 1 de 15

CNPJ: 05.131.081/0001-82
Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 - Centro - Oriximiná/PA
E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br



#### DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.).

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico. Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

# 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

# 3.1 DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento

Página 2 de 15

CNPJ: 05.131.081/0001-82 Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br



jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Trata-se de abertura de processo licitatório que tem por objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação-SEMED no Município de Oriximiná-PA".

O valor estimado é de R\$ 511.121,72 (quinhentos e onze mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos), conforme o termo de referência, no item 11.

Apresentado dotações orçamentárias para custeio da licitação.

Neste sentido, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, transcrito:

Art. 37. Omissis...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Página 3 de 15

CNPJ: 05.131.081/0001-82 Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 - Centro - Oriximiná/PA E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

# 3.2 DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
- I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

CNPJ: 05.131.081/0001-82
Rua Barão do Rio Branco, n° 2336 – Centro – Oriximiná/PA
E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br

Página 4 de 15



V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
 XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta
 Lei.

O Estudo Técnico preliminar - ETP, deve conter de forma fundamentada a necessidade da contratação, a descrição da real necessidade, garantindo o interesse público, conforme dispõe o art. 18, §1°, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão

CNPJ: 05.131.081/0001-82 Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br Página 5 de 15



que podem interferir na contratação, compreendidos:

( . . . )

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em
termos de economicidade e de melhor aproveitamento
dos recursos humanos, materiais e financeiros
disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do

CNPJ: 05.131.081/0001-82

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 — Centro — Oriximiná/PA

E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br

Página 6 de 15



contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Verifica-se em tese, os elementos necessários no ETP: a descrição da necessidade da contratação, os requisitos da contratação, as estimativas das quantidades e o levantamento do mercado, a estimativa de valor da contratação e a descrição da solução como um todo e a justificativa para o seu parcelamento, a conclusão sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação e a definição da equipe de planejamento da contratação.

A identificação da <u>necessidade da contratação</u> é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

No caso, apresentado o estudo técnico preliminar apresenta a necessidade, levantamento de mercado, possível solução da demanda e, por fim a pretensão da contratação.

CNPJ: 05.131.081/0001-82 Rua Barão do Rio Branco, n° 2336 – Centro – Oriximiná/PA E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br Página 7 de 15



O art. 44 da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

Analisando o processo licitatório, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado possui condições mínimas apresentado pela equipe técnica, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/21.

#### 3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve contemplar as exigências previstas no art. 6°, inciso, XXIII da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos,

CNPJ: 05.131.081/0001-82 Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 — Centro — Oriximiná/PA E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br Página 8 de 15



que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Conforme apresentado, em tese verifica-se que o presente se encontra com o disposto na legislação em comento.

#### 3.4 DA MODALIDADE APRESENTADA

A modalidade apresentada está em coerência com o art. 6°, inciso XLI, prevista no art. 28, inciso I da Lei nº 14.133/21, que compreende a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Art. 6. (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto;

Art.28. São Modalidades de licitação:

I - pregão;

Também o critério de julgamento tipo menor preço por item, mostra-se adequado para a modalidade escolhida, nos termos do art. 33, inciso I da Lei de Licitações.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância ao artigo 34 da Lei n° 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios

CNPJ: 05.131.081/0001-82 Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br Página 9 de 15



mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Neste contexto, verifica-se, ainda, a apresentação de termo de referência a partir do estudo técnico preliminar em acordo com o art. 6°, inciso XXIII dispõe:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

Página 10 de 15

CNPJ: 05.131.081/0001-82 Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br



- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

O termo de referência está elaborado, contendo as diretrizes necessárias, conforme art. 6°, quando as especificações detalhadas do objeto pretendido.

Dessa forma, em tese não há mácula quanto a escolha do procedimento a ser seguido. Havendo assim, conforme apresentados pela equipe de licitação, garantindo os requisitos necessários, bem como, o interesse público da Administração e a solução da demanda apresentada.

# 3.5 DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A minuta do edital apresentada está em consonância com art. 25, da Lei nº 14133/21, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao

CNPJ: 05.131.081/0001-82 Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br Página 11 de 15



julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Vale aqui ressaltar que o art. 18 em seu inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- I) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- II) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- III) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- IV) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Nesse sentido, apresentado condições necessárias na minuta do edital, em tese não se verifica restrição a ampla competitividade.

Quanto, a minuta do contrato estabelece normas necessárias, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Página 12 de 15

CNPJ: 05.131.081/0001-82 Rua Barão do Rio Branco, n° 2336 – Centro – Oriximiná/PA E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br





VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

CNPJ: 05.131.081/0001-82 Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br Página 13 de 15



Como é cediço, a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

De acordo com as Minutas analisadas, é possível concluir que os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e está em sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que, as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e \$1°, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Assim como, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3°, da Lei n° 14.133, de 2021.

Pelo exposto, pelo rol de documentos acostados no processo licitatório, em tese, é possível o prosseguimento do feito, na modalidade pretendida nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, com substrato na Supremacia do Interesse Público, OPINO como sugestão, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, Pregão Eletrônico, por em tese apresentar as condições mínimas exigidas pela legislação, tendo em vista, as adequações que foram implementadas no edital e outros documentos necessários para resguardar o interesse público.

CNPJ: 05.131.081/0001-82 Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PN E-mail: procuradoria.pmo@oriximina.pa.gov.br Página 14 de 15



É imperativo que a Administração observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e igualdade, garantindo assim a transparência e lisura no processo de aquisição pública.

Ressalta-se, pela <u>deliberação do Chefe do Poder</u> <u>Executivo</u>, pelo aceite ou não do presente parecer, não sendo este vinculado para a decisão ou vinculação do ato.

Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe-se a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, salvo melhor juízo.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade.

Oriximiná-PA, 22 de setembro de 2025.

UN CONTRA Quimarães Farias

Procuradora Geral do Município de Oriximiná/PA

Dec. 136/2025

Rodrigo Martino de Oliveira

Assessor Jurídico Dec. 135/2025